



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 243871
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 59335.000086/2010-11
UNIDADE AUDITADA : SUDENE
CÓDIGO : 533014
CIDADE : RECIFE

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expressei, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de Controle Interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. Quanto às ações finalísticas mais marcantes no exercício, destaca-se a redução de estoque de registros de convênios "a comprovar" no SIAFI. Entretanto, cabe fazer referência às dificuldades enfrentadas por essa Unidade no que tange aos aspectos quantitativos e qualitativos da sua força de trabalho, o que dificulta o alcance de sua missão institucional.

3. As principais constatações que impactaram a execução das políticas públicas da Unidade, em síntese, foram: ausência de fundamentação técnica na definição das prioridades para as aplicações dos recursos do FDNE; ausência de normatização acerca da remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento do FDNE; baixo índice de execução física de ações finalísticas e baixo percentual de redução do passivo de convênios; falha em procedimento de dispensa de licitação por emergência e ausência de comprovação da fiscalização de serviços contratados; indícios de duplicidade de medição e pagamento de serviços de elaboração de projeto executivo; ausência de comprovação das justificativas para celebração de termos aditivos; falhas em medições da execução de serviços contratados; celebração de convênios cujo objeto não corresponde aos objetivos institucionais da Unidade; e ausência de procedimento adequado de controle e acompanhamento das transferências concedidas.

4. Ressalto que essas constatações tiveram como principais causas: inércia do conselho deliberativo da Sudene em determinar às áreas competentes a elaboração de estudos fundadores das prioridades de aplicação de recursos do FDNE; falhas nos controles internos relacionados aos processos de licitação; deficiência operacional e insuficiência de recursos humanos para análise da prestação de contas de convênios. Nesse sentido, recomendou-se à SUDENE: fundamentar as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE com estudos técnico-econômicos em consonância com a finalidade da Sudene; eliminar e/ou diminuir o trâmite de documentos na formalização dos convênios, de maneira que todo o processo de análise e celebração de convênios seja realizado unicamente por meio do SICONV; revisar a prioridade de esforços nos trabalhos de redução do estoque de convênios; abster-se de realizar aditivos sem justificativas, em dispensas emergenciais; estabelecer nova rotina para fiscalização da execução dos contratos de obras e serviços de engenharia e evitar a celebração de convênios que não se enquadrem nas atividades finalísticas da unidade

5. A maioria das recomendações do Plano de Providências Permanente não foram implementadas pela Unidade, especialmente no que se refere à falta de medidas que visem a fortalecer a atuação da Auditoria Interna da Unidade.

6. Quanto aos controles internos administrativos da SUDENE os exames realizados, apesar de evidenciarem fragilidades, não apontam situações que demonstrem inadequabilidade do grau de confiabilidade dos mesmos.

7. Cabe mencionar como aspecto positivo o esforço da SUDENE na redução de convênios na situação "a comprovar", cujo volume de recursos sem a apresentação da prestação de contas pelos convenientes foi reduzido em 95,6 %. Há que se registrar, também, o incremento no saldo de convênios com "inadimplência efetiva", demonstrando que a Unidade se empenhou na cobrança das avenças, cujo montante registrado nessa situação aumentou em 154,8%.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 14 de novembro de 2010.

LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA - SUBSTITUTO